



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001490-77.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ EDUARDO AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.302

Apelação nº 1001490-77.2022.8.26.0581

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: José Eduardo Augusto

Comarca: 2ª Vara de São Manuel

Juíza: Drª. Érica Regina Figueiredo

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação de repetição de indébito proposta por José Eduardo Augusto contra o Estado de São Paulo, visando a declaração de que o ITCMD sobre imóveis herdados deve ser calculado com base nos valores venais para IPTU e ITR, e a restituição de R\$ 84.643,54, diferença entre o valor pago e o devido.

II. Questões em Discussão

2. Determinar (i) se a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal dos imóveis para IPTU e ITR, e (ii) se há direito à restituição do valor pago a maior.

III. Razões de Decidir

3. A base de cálculo para o recolhimento do imposto já foi decidida em mandado de segurança anterior, havendo coisa julgada.

4. O direito à restituição é procedente em parte, devendo a diferença ser apurada em liquidação de sentença, respeitando o direito do Fisco de revisar o lançamento por arbitramento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A existência de valor a restituir deve ser apurada em liquidação de sentença.

Legislação Citada:

- CPC, art. 337, §§ 4º e 5º; art. 485, V.
- CTN, art. 148.
- Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 11.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Remessa Necessária Cível 1001167-43.2020.8.26.0581, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2024.
- TJSP, Apelação Cível 1000213-05.2018.8.26.0601, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.03.2019.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **José Eduardo Augusto** contra o **Estado de São Paulo**, para o fim de obter a declaração de que o imposto ITCMD, incidente sobre a transmissão dos imóveis descritos na inicial, recebidos por herança, deve ser recolhido com a adoção de base de cálculo equivalente aos valores venais dos bens, lançados para IPTU e ITR; e para condenar o requerido a restituir a quantia de R\$ 84.643,54 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que, de acordo como os cálculos do autor, equivale à diferença entre o valor pago e aquele que deveria ter sido cobrado.

Conforme a r. Sentença de fls. 324/327, o pedido foi julgado procedente e o réu condenado a ressarcir ao autor o valor pleiteado, corrigido conforme definido no Tema 810 STF e pela Selic, após entrada em vigor da EC nº 113/2021; assim como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% o valor da condenação.

Inconformado, apela o Estado. Sustenta, em síntese, que o valor a ser repetido deve ser apurado em liquidação de sentença. Alega que é necessária a manifestação da autoridade tributária competente, conforme art. 142 do CTN; e que nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.705/00, caso a Fazenda não concorde com o valor atribuído ao bem pelo contribuinte, poderá instaurar procedimento administrativo de arbitramento do valor, acerca do qual o contribuinte será notificado para que exerça seu direito de defesa. por meio de processo administrativo de arbitramento, a fim de apurar o real valor de mercado do bem, sempre observados o contraditório e a ampla defesa. Requer a reforma da r. Sentença, para afastar o valor pretendido pelo autor e para que seja reconhecido o direito do Fisco de revisar o lançamento em questão, por meio de processo administrativo de arbitramento (fls. 334/346).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 350/355).

Foi dada as partes a oportunidade para se manifestarem quanto à eventual existência de coisa julgada, em relação ao que foi decidido no âmbito no mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor (processo nº 1001167-43.2020.8.26.0581), e foram apresentadas respostas (fls. 361, 366, 376, 385/387).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e a ele dou provimento.

Conforme a inicial, o autor afirma ter impetrado mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio do qual foi exigido o pagamento de ITCMD com base no Decreto Estadual nº 46.655/2002, alterado pelo Decreto 55.002/2009; porém, alega ter sido compelido ao pagamento a maior do imposto, antes da r. decisão por meio da qual foi concedida a liminar pleiteada.

Na presente ação, o autor requer que se: ***“b) Declare que a base de cálculo para o Recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis é o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU e o valor declarado valor venal da terra-nua tributada para lançamento de ITR; c) Condene a requerida a restituir a diferença entre o valor pago e o que deveria ter sido cobrado, no importe de R\$ 84.643,54 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) d) com a incidência de juros de mora e correção monetária”*** (fls. 13/14).

No entanto, em relação à base de cálculo para o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, sobre os imóveis descritos, o pedido não pode ser conhecido pois a questão já foi apreciada anteriormente em juízo e há coisa julgada.

Isso porque, em consulta aos autos do mandado de segurança impetrado, o processo nº 1001167-43.2020.8.26.0581, perante a 1ª Vara do Foro de São Manuel, verifica-se que o autor apresentou o mesmo pedido, em relação aos mesmos imóveis, e a ordem foi concedida para determinar que a base de cálculo do ITCMD seja considerada o valor venal dos imóveis para fins de IPTU e ITR, ressalvada a possibilidade de arbitramento do valor prevista no art. 148 do CTN.

Nos termos da r. Sentença, foi decidido que ***“o Fisco, discordando do valor declarado pelo contribuinte, pode iniciar procedimento administrativo para apurar o real valor venal dos imóveis e, caso maior que o valor utilizado pelo contribuinte, realizar o lançamento do valor complementar, no qual será assegurado ao contribuinte o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto nos artigos 148 do Código Tributário e 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000”*** (fl. 350, nos autos do mandado de segurança).

E ainda, a r. Sentença foi mantida por este E. Tribunal, conforme o v. Acórdão de minha relatoria, com trânsito em julgado em 30/01/2025 (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001167-43.2020.8.26.0581; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Assim sendo, de ofício, de rigor reconhecer que a presente ação repete, em parte, pedido que já foi decidido por decisão transitada em julgado, conforme art. 337, §§ 4º e 5º do CPC.

E, nos termos do art. 485, V, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; portanto não conheço o pedido para que seja declarada a base de cálculo, para o recolhimento do ITCMD em questão.

Nesse contexto, o pedido do autor para restituição de valores é procedente em parte, uma vez que, a existência de eventual diferença entre o valor pago e o que deveria ter sido cobrado, deve ser apurada em liquidação de sentença.

Afinal, o direito da Fazenda efetuar o lançamento do tributo por arbitramento da base de cálculo, através de procedimento administrativo,

assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme autoriza o artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, já foi declarado nos autos do mandado de segurança e deve ser garantido.

Ressalte-se que, conforme entendimento dessa Col. Câmara de Direito Público: ***“Caso o fisco estadual discorda ou discordar do valor declarado pelo contribuinte, e nada impede de recusá-lo, não tendo o contribuinte direito de ver calculado o ITCMD unicamente e sempre com base no valor por si declarado ou no valor que foi utilizado para cálculo do IPTU ou do ITR, conforme o caso, mas, assim o fazendo a autoridade fiscal, deve para tanto instaurar processo administrativo próprio, para os fins do artigo 148 do CTN e do artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não podendo, porém, fazer uso de valor de referência ou de tabelas existentes para cálculo de imposto diverso (ITBI), para os imóveis urbanos, ou do valor médio da terra-nua e benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para os imóveis rurais”*** (TJSP; Apelação Cível 1000213-05.2018.8.26.0601; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas ao pagamento de honorários a parte adversa, que arbitro em percentuais mínimos, a serem definidos em liquidação de sentença, sobre o proveito econômico respectivamente obtido na ação.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora